



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Direito & Justiça

Informativo Jurídico da ERAGU/RS
Ano 1, nº 2, 16 a 31 de março de 2014

Sumário

SÚMULAS DO STF

Súmula vinculante. Aposentadoria especial servidor público 5

DIREITO ADMINISTRATIVO

Repercussão geral. Concurso público. Extinção do cargo..... 5

Processo administrativo disciplinar. Interrupção da prescrição 5

Concurso público. Aprovação fora do número de vagas..... 6

Mandado de segurança preventivo. Extinção do processo sem julgamento de mérito .. 6

Procedimento administrativo. Prazo..... 7

Serviço militar obrigatório. MFDV. Posterior convocação..... 7

DIREITO AMBIENTAL

Extinção da execução. Conversão da multa. Discricionariedade da administração 8

PROCESSO CIVIL

Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Justiça Estadual. Anulação de ato administrativo de Fundação Pública Federal 9

Medida cautelar. Tombamento. Risco de deterioração de imóvel. Decisão de natureza política 9

DIREITO REGULATÓRIO

ANEEL. Tarifa de energia elétrica. Ilegitimidade 10

PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por invalidez. Termo inicial..... 10

Salário-maternidade e paternidade. Contribuição previdenciária 10

Servidor público. Aposentadoria. Tempo de serviço especial. Contagem recíproca. Impossibilidade 13

Auxílio-reclusão. Requisitos 14

Execução atualização de crédito. Data limite para inclusão do precatório 14

TRABALHISTA

Anistia. Readmissão. Indenização por dano moral..... 15

Anistia. Reajuste salarial 16

Contratação de menor aprendiz. Base de cálculo 16

Empresa de telecomunicações. serviço de <i>call center</i> . Contratação de empresa para execução de atividade fim	17
Portadores de deficiência. Reabilitação. Mercado de trabalho	18
Responsabilidade subsidiária. Administração pública	18
Responsabilidade subsidiária. administração pública. constitucionalidade do art. 71, § 1º. Lei 8.666/93	18
Responsabilidade subsidiária. Ente público. Inadimplência. Ausência de culpa	19

CONSULTIVO

ACÓRDÃOS DO TCU	19
Parecerista jurídico. Responsabilidade solidária com gestores públicos	19
Empresa contratada. Desinteresse em continuar a obra	20
Terceirização de serviços advocatícios.....	20
PARECERES	21
Conflito entre órgãos da administração pública. Implementação de políticas públicas. Tutela de interesses individuais e interesses coletivos.....	21
Doação de veículos antieconômicos.....	21
Fato do príncipe. Redução. Contribuições previdenciárias. Contratos administrativos. Lei 8666/93, art. 65, § 5º	22
Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Inadimplemento de verbas trabalhista. TST. Enunciado 331.....	22

ATUALIDADES LEGISLATIVAS

Lei 12.965, de 23 abril de 2014	22
Decreto 8.223, de 3 de abril de 2014	22
Decreto 8.224, de 3 de abril de 2014.....	23
Decreto 8.225, de 3 de abril de 2014.....	23
Decreto 8.228, de 22 de abril de 2014.....	23
AGU - Portaria 111, de 15.4.2014	23

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

Da inexigibilidade do título judicial fundamentado em norma declarada inconstitucional Pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 475-I, §1º, e 741, parágrafo único, do CPC).....	23
A reserva do possível no contexto da realidade constitucional brasileira e sua aplicabilidade em relação às políticas públicas e aos direitos sociais.	23

O tema e o problema da litigância intragovernamental no contexto da defesa do interesse público.	23
A ratio decidendi dos precedentes judiciais	23

SÚMULA DO STF



SÚMULA VINCULANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO

Súmula vinculante nº 33 - *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*

Precedentes : MI 721/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *DJ* de 30.11.2007; MI 795/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJ* de 22.05.2009; MI 788/DF, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, *DJ* de 08.05.2009; MI 925/DF, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 23.06.2009; MI 1.328/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 1º.02.2010; MI 1.527/DF, rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 05.03.2010; MI 2.120/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 24.03.2010; MI 1.785/DF, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.03.2010; MI 4.158 AgR-segundo/MT, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, *DJ* de 19.02.2014; MI 1.596 AgR/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJ* de 31.05.2013; MI 3.215 AgR-segundo/DF, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, *DJ* de 10.06.2013.

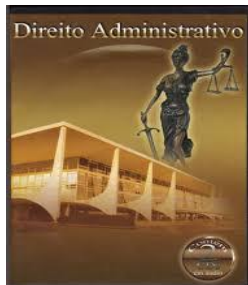
Legislação:

Constituição Federal, artigo 40, § 4º, inciso III.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 57 e 58.

(DOU – Seção 1, 24/04/2014, p. 1).

DIREITO ADMINISTRATIVO



REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CARGO

“EMENTA: CONCURSO PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA – EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO – EXTINÇÃO DO CARGO – APROVEITAMENTO EM OUTRO, COM IDÊNTICA NOMENCLATURA, PRÓPRIO A DETENTOR DE CURSO SUPERIOR – GLOSA NA ORIGEM EM PROCESSO OBJETIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO –

REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura seja a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao respectivo provimento.” (RGRE 740.008/RR, STF, TRIBUNAL PLENO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Data de decisão 09/11/2013, DJ 27/02/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5350260>

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – PENA DE SUSPENSÃO – ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INOCORRÊNCIA –**

DESCONSIDERAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA INCIDENTE NO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL (LEI Nº 8.112/90, ART. 142, § 3º) – AGRAVO IMPROVIDO.

- A **instauração** do processo disciplinar **qualifica-se como marco interruptivo** da prescrição (Lei nº 8.112/90, art. 142, § 3º), **cujo prazo recomeça a contar por inteiro após** o transcurso do lapso temporal de cento e quarenta (140) dias que a Administração Pública tem para concluir o inquérito administrativo. **Precedentes.**” (AGRGRMS 29.405/DF, STF, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CELSO MELLO, Data de decisão 04/02/2014, DJ 26/02/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5342597>

CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CANDIDATOS CONSULTADOS POR E-MAIL SOBRE INTERESSE EM PARTICIPAR DA LISTA NACIONAL. PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO GERA DIREITO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que candidatos aprovados em posição classificatória compatível com vagas previstas em edital possuem direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do concurso.

2. A jurisprudência do STJ também é no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas possui direito de ser nomeado, caso demonstre a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em razão da contratação de servidores temporários.

3. Não se verifica, *in casu*, direito subjetivo dos recorrentes à nomeação pretendida, pois, além de não terem sido aprovados dentro do número de vagas, a simples troca de e-mails realizada pela Administração, consultando o candidato sobre interesse em participar da lista nacional, não implica prática de ato administrativo apto a gerar direito à nomeação, tampouco a existência de cargos públicos efetivos vagos.

4. Agravo Regimental não provido.” AGRGRESP 1.356.949/RS, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da decisão 06/02/2014, DJ 05/03/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Não está configurado o justo receio para fins de impetração de mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, na medida em que houve anulação parcial do processo administrativo disciplinar para que sejam apurados outros fatos imputados ao impetrante (Policial Rodoviário Federal); e, no momento do ajuizamento do *mandamus*, o PAD ainda aguardava apresentação de relatório pela Comissão Processante - daí a extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito.

2. De todo modo, a anulação parcial do PAD se deu por força do art. 169 da Lei 8.112/90, o qual determina que, "*Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo*"; e o fato de ter havido formação de nova comissão processante e notificação do impetrante para apresentar defesa não conduz necessariamente à conclusão de que haverá relatório dessa comissão defendendo a aplicação da penalidade de demissão.

3. Agravo regimental não provido.” (AGRGMS 20.687/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro MAUTRO CAMPBELL MARQUES, Data de decisão 12/02/2014, DJ 17/02/2014).
<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE ÁREA DE QUILOMBO. PRAZO.

1. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quanto o pedido se mostrar incontroverso.

2. Os próprios juízes e o Judiciário não conseguem cumprir a risca a letra da lei processual quanto aos prazos fixados em horas e em dias para a prática de atos processuais ou para a conclusão dos procedimentos, não parece razoável que, em sede de cognição sumária própria do agravo de instrumento, fosse imposta semelhante obrigação à administração pública, sem maiores considerações sobre a matéria discutida, sobre a natureza do conflito, sobre as dificuldades apresentadas para identificação e delimitação da área disputada como remanescente de quilombo, e, principalmente, sem oitiva prévia da parte contrária, indispensável para esclarecer se efetivamente houve omissão ou mora injustificada.” (AI 5000507-33.2014.404.0000/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data da decisão 18/03/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41395408795173751110000000114&evento=4139540879517375111000000034&key=e59845afeae4bdc53c396fc0e59c957f3d5474a92c9005b5b72e1f5d018658aa

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41395408795173751110000000113&evento=4139540879517375111000000034&key=6a46404f001ccb13fef88fc516e27c09984de2348e889c4451f2f1d6165e8b16

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV. POSTERIOR CONVOCAÇÃO

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VERIFICAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. LEI 12.336/2010. ADIAMENTO. TÉRMINO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração permite a sua oposição contra sentença, acórdão ou decisão acoimados de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal.

2. Quanto à matéria, este sodalício vinha habitualmente reconhecendo o direito da parte-autora, então graduado médico, em obter o adiamento do ato de convocatório para momento posterior ao fim de sua residência médica. Este entendimento encontra lastro na premissa de que ainda não se verifica a completude dos esforços acadêmicos, assim que, flagrante os prejuízos decorrentes de sua interrupção.

3. Em se tratando de curso de residência médica, afigura-se não somente possível como recomendável que seja garantido ao profissional a possibilidade de complementar sua habilitação laboral. Tal procedimento garante inclusive à Administração Militar um conhecimento técnico mais qualificado, que certamente se reverterá em um melhor aproveitamento de seus serviços à Corporação.

4. Suprida a omissão registrada, sendo parcialmente acolhido o pleito, integralizando assim o julgado, com atribuição de efeitos infringentes, para os fins de postergar o ato convocatório até o término da especialização junto a programa de residência médica que já esteja em curso, considerando-se hígida a convocação ao final do prazo deferido.” (EDAPREEN 5065963-72.2011.404.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, Data de decisão 19/02/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41392913139638431110000000417&evento=41392913139638431110000000209&key=659ac115e5da20e3042d0c5b1c36ed895886b40a9879d15ed7af7ec63ee0c5c2

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41392913139638431110000000415&evento=41392913139638431110000000209&key=7ed80cd30c9d6ee89f9fd477f07e3b4c6ef5c84d579289a0d36095479f988c75

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41392913139638431110000000416&evento=41392913139638431110000000209&key=55396e871775cf2d6529f5221c2c00f4511680216ef5148ca2e5ae30da633ae

DIREITO AMBIENTAL



EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONVERSÃO DA MULTA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO

“**EMENTA:** AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONVERSÃO DA MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A responsabilidade administrativa ambiental, por sua vez, é objetiva, fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato sensu, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais (REsp 442586/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 24/02/2003, p. 196).

2. A conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente é uma faculdade da Administração Pública, não cabendo ao judiciário suspender ou reduzir a multa aplicada (TRF4, AC 0001989-60.2008.404.7001, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 22/09/2010).

3. Mantida a decisão agravada.” (AI 5026365-03.2013.404.0000/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 19/02/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41393001895635751020000000024&evento=41393001895635751020000000009&key=83645b80b429657f96657b2d36cc6736e07d7c7766806d14fb5af1acce0985c6

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41393001895635751020000000023&evento=41393001895635751020000000009&key=58e499a4d2713244f733dec8d7f8ab4dc4e11feff7611495361d963e0a41b62a

PROCESSO CIVIL



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO, JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO EM VÍNCULO CELETISTA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas fundadas em relação de trabalho com a Administração Pública, inclusive as derivadas de contrato temporário fundado no art. 37, IX, da CF e em legislação local, ainda que a contratação seja irregular em face da ausência de prévio concurso público ou da prorrogação indevida do vínculo.

2. Agravo regimental desprovido.” (AGRGEDCC 7.836/DF, STF, PLENÁRIO, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Data de decisão 18/12/2013, DJ 20/02/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5307726>

MEDIDA CAUTELAR. TOMBAMENTO. RISCO DE DETERIORAÇÃO DE IMÓVEL. DECISÃO DE NATUREZA POLÍTICA

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TOMBAMENTO DA CAPELA SANTO ANTÔNIO DE MATARIPE. RISCO DE DETERIORAÇÃO DO IMÓVEL. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de não ser cabível o recurso especial de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão de segurança, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político.

3. De acordo com recente julgado, tal entendimento não é aplicado quando na atividade exercida no julgamento do pedido de suspensão de segurança há nítida feição judicial, e não política ou administrativa, em que pese o objeto envolver a análise de conceitos jurídicos indeterminados, como segurança, ordem, saúde e economia. Precedente: AgRg no REsp 1284520/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 08/03/2013.

4. No presente caso, não convém excepcionar a regra, porquanto o juízo realizado para conceder a Suspensão foi meramente político e não técnico-jurídico.

5. Agravo regimental não provido.” (AGRGAGRESP 444.252/BA, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da decisão 25/02/2014, DJ 10/03/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

DIREITO REGULATÓRIO



ANEEL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ANEEL não possui legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica, não havendo, dessa forma, a possibilidade de ser deferida a assistência. Logo, por consequência, é competente para julgamento da causa a Justiça Estadual. Precedentes.

2. O Tribunal de origem decidiu em acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRGAGRESP 434.720/RS, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro OG FERNANDES, Data de decisão 11/02/2014, DJ 24/02/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido.” (RESP 1.369.165/RS, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da decisão 26/02/2014, DJ 07/03/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE

AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *"reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *"para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN"*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: *"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"*.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é

dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que *"o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"* (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, *"se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"* (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp

1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (RESP 1.230.957 – RS, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de decisão 26/02/2014, DJ 17/03/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.

2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança.”

(EDRESP 524.267/PB, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Data da decisão 12/02/2014, DJ 24/03/2014).

AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DE BAIXA RENDA. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 80 DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a controvérsia sobre a interpretação do art. 80 da Lei 8.213/91 já foi resolvida pelo STF e pelo STJ. Todavia, os recorrentes defendem que esse dispositivo legal não restringe a concessão do auxílio-reclusão apenas aos segurados de baixa renda.

2. No julgamento do RE 486.413/SP, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão do auxílio-reclusão sob a ótica de saber se, para sua concessão, a renda a ser considerada é a do próprio segurado preso ou aquela de seus dependentes. Naquela oportunidade, todavia, o STF assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda", tendo o voto vencedor expressamente registrado que "um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado". (RE 486.413, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public. 8.5.2009).

3. No mesmo sentido, foi o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 37, em que o INSS sustentava precisamente que, "com o advento da Emenda Constitucional 20, em 15/12/1998, o benefício auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda, recolhidos à prisão", tese acolhida pelo integral provimento daquele recurso.

4. Nesse contexto, a interpretação dada pela Corte de origem ao art. 80 da Lei 8.213/91 não destoia dos precedentes do STF e do STJ. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.” (AGRGAGRESP 396.066/SP, STJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data da decisão 07/11/2013, DJ 05/03/2014).

https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201303100630&dt_publicacao=06/03/2014

EXECUÇÃO ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. DATA LIMITE PARA INCLUSÃO DO PRECATÓRIO

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA-LIMITE PARA INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO OU A AUTUAÇÃO DA RPV NA CORTE. INCIDÊNCIA.

1. São devidos juros de mora, decorrentes da condenação judicial e incidentes sobre o valor do principal, até a data-limite para apresentação dos precatórios no Tribunal (1º de julho), ou, no caso de RPV, até a data de sua autuação na Corte, desde que o débito seja pago no prazo constitucional (31 de dezembro do ano subsequente ao da inscrição no orçamento, no caso de precatório, ou até sessenta dias após a autuação, no caso de RPV).

2. Não sendo o valor devido pago no prazo constitucional (31 de dezembro do ano subsequente ao da inscrição no orçamento, no caso de precatório, ou até sessenta dias após a autuação, no caso de RPV), recomeçam a incidir os juros de mora.

3. Consolidou-se na 3ª Seção desta Corte, na linha de precedentes do STJ, o entendimento de que a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, determinando a incidência nos débitos da Fazenda Pública, para fins remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice de juros da caderneta de poupança, aplica-se imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.

4. No julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a manifestação do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425 "ratificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública após 29.06.2009, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança" (MS 18.217. Rel. Min. Eliana Calmon. 1ª Turma STJ), pois a inconstitucionalidade parcial do art. 1.º-F da Lei 9.494/99 reconhecida afetou, no particular, apenas o índice de correção monetária.

5. Considerando que a correção monetária tem por escopo exclusivamente preservar o valor do crédito (que no caso é referente a benefício previdenciário, o qual tem direito à manutenção do valor real - art. 201, § 4º da CF), não importando elevação da quantia devida, há de incidir até a data do efetivo pagamento.

6. Na apuração da correção monetária devem ser observados até a data da conta de atualização os índices definidos no título executivo. Descartada, todavia, em respeito ao que decidido pelo STF com efeito "erga omnes" e eficácia vinculante no que toca à alteração promovida pela Lei nº 11.960/09 no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADIs 4.357 e 4.425), a utilização do índice de remuneração básica da poupança.

7. Na mesma linha da orientação externada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, não pode ser admitida a atualização dos precatórios, a partir da data da conta de liquidação, pelo índice de remuneração básica da poupança, como estabelecido reflexamente nas Leis Orçamentárias (v. "v.g.", art. 27 da Lei 12.708/12 - LDO 2013). Assim, a partir da data da conta de liquidação devem ser respeitadas as Leis Orçamentárias, na linha da orientação do STJ (RESP 1.102.484), descartada, todavia, em razão da decisão do STF, a utilização do índice da poupança, de modo que aplicável, atualmente, o IPCA-E (índice definido para atualização das requisições expedidas até 1º de julho de 2009).

8. Considerando a exigência do § 1º do mesmo dispositivo constitucional (art. 100) e das Leis de Diretrizes Orçamentárias (como, por exemplo, o art. 26 da Lei n.º 11.768/2008), de trânsito em julgado da decisão exequenda para expedição do requisitório, justifica-se o bloqueio dos valores controversos até que sobre esta questão não caiba mais recurso." (AI 0006406.34.2013.404.0000/RS, TRF4, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data da decisão 11/02/2014).

http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6503093&hash=1c8af176a4542e4fle984b28abecfc19

TRABALHISTA



ANISTIA. READMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

1. A Lei nº 8.878/94, que concede anistia aos servidores e empregados públicos exonerados, demitidos ou dispensados no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, veda expressamente a concessão de efeitos financeiros referentes ao período de afastamento

(art. 6º).

2. Robustece tal limitação a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SbDI-1 do TST, segundo a qual “os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei n.º 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo”.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-0000649-13.2012.5.03.0138, TST, QUARTA TURMA, Relator Ministro JOÃO ORESTES DALAZEN, Data da decisão 19/03/2014, DJ 20/03/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=57E57C07C3AC13BEA397F03452AF627D.tst33?conscsjt=&numeroTst=0000649&digitoTst=13&anoTst=2012&origaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=138&consulta=Consultar>

ANISTIA. REAJUSTE SALARIAL

“**EMENTA:** EMENTA: ANISTIA. EMPREGADO PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. O marco regulatório do reajustamento dos salários dos empregados públicos beneficiados pelo disposto na Lei nº 8.878/1994, quando do retorno ao serviço público, foi determinado pelo enquadramento nos artigos 2º e 3º, do Decreto nº 6.657/2008. Para os empregados que foram enquadrados no artigo 2º, os salários devidos no retorno foram corrigidos pelos índices aplicados pelo RGPS e, daí em diante, conforme a disciplina do artigo 7º daquele mesmo Diploma Legal, os quais foram ratificados no artigo 310, da Lei nº 11.907/2009, sendo vedada a combinação dos critérios de remuneração, por incidência do disposto no artigo 4º do Decreto nº 6.657/2008.” (RO-0000527-34.2013.5.10.0020, TRT10, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, Data da decisão 26/02/2014, DJ 13/04/2014).

<http://www.trt10.jus.br/index.php#>

CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. BASE DE CÁLCULO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLT, ART. 429. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. BASE DE CÁLCULO

“**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional, com fundamento no art. 429 da CLT e nas disposições contidas no Decreto nº 5.598/2005, sobejamente expressa os motivos que o levaram a declarar a validade dos autos de infração, registrando que a função de motorista integra a base de cálculo para a composição do número de aprendizes que a empresa está obrigada a contratar. Acentuou, ademais, que, com o advento da EC 45/04, houve um elastecimento da competência desta Especializada, que passou a ser competente também para processar e julgar outras ações, a exemplo da anulatória de lançamento fiscal, de modo que, com base nos arts. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST e 20 do CPC, são devidos os honorários advocatícios. Portanto, o Tribunal *a quo* enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses da recorrente. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.** **2. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS MOTORISTAS.** O artigo 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Nesse contexto, e ante as orientações que se extraem do Decreto nº 5.598/2005, é certo afirmar que apenas as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior, e cargos de direção, confiança ou gerência, além dos

empregados que executam serviços sob o regime de trabalho temporário, são excluídos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados. Ademais, a função de motorista, conforme registrado pelo Tribunal Regional, demanda formação profissional, estando incluída na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, a função de motorista, além de exigir formação profissional, nos termos do artigo 429 da CLT, não está inserida dentre as exceções previstas no artigo 10, § 1º, do Decreto 5.598/2005. Por conseguinte, não há razão para excluir da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados os empregados que exercem a função de motorista. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e não provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Com a EC nº 45/2004, ampliou-se a competência material da Justiça do Trabalho, alcançando as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Por sua vez, na Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, tem-se que “*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*” (art. 5º). *In casu*, trata-se de ação anulatória de auto de infração. A verba honorária, então, é devida pela mera sucumbência. Incide ao caso o disposto no artigo 20 do CPC, conforme disciplina o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 desta Corte. Assim, sucumbente a recorrente, deve arcar com a verba honorária. Precedentes desta Corte. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**” (0009700-58.2008.58.2008.5.17.0151, TST, OITAVA TURMA, Relator Ministra DORA MARIA DA COSTA, Data da decisão 12/03/2014, DJ 13/03/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0009700&digitoTst=58&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0151>

EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE CALL CENTER. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADE FIM

“EMENTA: **AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – ANÁLISE CONJUNTA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES – SERVIÇO DE CALL CENTER - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERPOSTA PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADE FIM NA TOMADORA - SÚMULA Nº 331, I, DO TST.** O art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 dispõe que a concessionária do serviço de telecomunicações poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço. Todavia, não houve autorização legislativa para a intermediação de mão de obra, com a contratação de empregados por empresa interposta. A contratação permitida é "com terceiros" e não "de terceiros". A atividade desenvolvida pelo reclamante, operador de *call center*, tem natureza continuativa e se insere nas atividades fins da segunda-reclamada. A contratação de mão de obra por empresa interposta é absolutamente ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Incide a Súmula nº 331, I, do TST. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Agravos de instrumento das reclamadas desprovidos.” (AIRR-0001045-04.2012.5.03.0004, TST, SÉTIMA TURMA, Relator Ministro LUIZ PHILLIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, Data da decisão 19/03/2014, DJ 20/03/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=57E57C07C3AC13BEA397F03452AF627D.tst33?conscsjt=&numeroTst=0001045&digitoTst=04&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=004&consulta=Consultar>

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. REABILITAÇÃO. MERCADO DE TRABALHO

“EMENTA: PODER DE POLÍCIA TRABALHISTA. AUTO DE INFRAÇÃO: INSERÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E REABILITADOS NO MERCADO DE TRABALHO. ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991. DESCUPRIMENTO. Ao tratar da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o art. 93 da Lei n. 8.213/91 dá densidade à política social de assegurar igualdade de oportunidades a pessoas em situação de vulnerabilidade física ou mental - deficientes e reabilitados -, traduzindo ação afirmativa voltada ao combate à discriminação (CF, artigos 3º, IV e 7º, XXXI), que reafirma a dimensão social da propriedade (CF, art. 170, III) e confere concretude ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Nesse cenário, inexistindo nos autos provas de que a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para dar cumprimento ao preceito legal referido, há de se considerar correta a ação fiscalizadora estatal e regular o auto de infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-001086-15.2013.5.10.0012, TRT10, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, Data da decisão 26/02/2014, DJ 13/03/2014).

<http://www.trt10.jus.br/index.php#>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Constatada violação direta de dispositivo de lei federal (art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93), merece ser processado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, “c”, da CLT. **Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Não estando comprovada a omissão culposa do ente em relação à fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. **Recurso de Revista conhecido e provido.**” (RR-0001506-14.2011.5.04.0026, TST, QUARTA TURMA, Relatora MARIA DE ASSIS CALSING, Data da decisão 12/03/2014, DJ 13/03/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consjsjt=&numeroTst=0001506&digitoTst=14&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunaTst=04&varaTst=0026>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º. LEI 8.666/93

“EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC Nº 16-DF.**

Não caracterizada a conduta culposa da tomadora dos serviços no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, haja vista a decisão proferida pelo STF na ADC nº 16-DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não subsiste a condenação da recorrente como responsável subsidiário. Nos termos do item V da Súmula nº 331 desta Corte Superior, com a redação aprovada pela Res. nº 174/2011, a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.” (RR-0004200-65.2007.5.04.0811, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Data da decisão 19/03/2014, DJ 20/03/2014).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA

“EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA. INDEFERIMENTO. Nas relações de terceirização de mão-de-obra, figurando ente integrante da Administração Pública no polo tomador, a responsabilidade subsidiária inscrita na Súmula 331 do col. TST não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa empregadora, antes sendo necessária a comprovação da culpa. Havendo prova de que o cumprimento dos deveres trabalhistas da empresa contratada eram fiscalizados pelo ente público contratante, que inclusive tomou medidas imediatas tão logo detectada a insolvência da contratada, não há espaço para reconhecimento de culpa pelos débitos trabalhistas e, conseqüentemente, para a condenação subsidiária pretendida. Recurso conhecido e provido.” (RO-000310-18.2013.5.10.0011, TRT10, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, Data da decisão 19/03/2013, DJ 20/03/2014).

<http://www.trt10.jus.br/index.php#>

CONSULTIVO

ACÓRDÃOS DO TCU

PARECERISTA JURÍDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM GESTORES PÚBLICOS

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação de recursos públicos. O parecer jurídico integra e motiva a decisão a ser adotada pelo ordenador de despesas.

Por meio de Pedido de Reexame, subprocurador administrativo de município requereu a reforma de deliberação que o condenara ao pagamento de multa em razão de irregularidades em procedimento licitatório envolvendo a aplicação de recursos públicos federais no Programa Caminho da Escola e no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. Alegou o recorrente que não poderia ser responsabilizado "*pois apenas emitiu parecer jurídico, que seria ato 'meramente opinativo'*", e ainda que "*não ordenou despesas, não gerenciou, arrecadou, guardou ou administrou quaisquer bens ou valores públicos*". Ao examinar a matéria, a relatora anotou que "*o entendimento deste Tribunal é de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação dos recursos públicos. O parecer jurídico, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, é peça com fundamentação jurídica que integra e motiva a decisão a ser adotada*". Citou precedente do STF que, "*ao tratar da responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor*". Ademais, "*a responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, em seu art. 32, dispõe que o 'advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa'*". Por fim, observou que o parecer favorável emitido pelo recorrente implicou prosseguimento de certame "*marcado por total falta de competitividade*". O Tribunal, então, seguindo o voto da relatora, decidiu

negar provimento ao recurso. . [Acórdão 825/2014-Plenário](#), TC 030.745/2011-0, relatora Ministra Ana Arraes, 2.4.2014.

EMPRESA CONTRATADA. DESINTERESSE EM CONTINUAR A OBRA

A ausência de interesse da contratada em prorrogar avença de prestação de serviços de natureza continuada não autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, de que trata o art. 24, XI, da Lei 8.666/93, nem a convocação prevista no art. 64, § 2º, do mesmo diploma legal.

Representação relativa a contratação, pela Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro (BAMRJ), de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de carga geral, por via aérea, apontara que o órgão, após notificado do desinteresse da então contratada em prorrogar o instrumento derivado de pregão eletrônico, assinara contrato, nas mesmas condições do pacto original, com outra empresa que havia sido inabilitada no certame por não apresentar documento exigido no edital, o que afrontaria a Constituição e a Lei das Licitações. A BAMRJ alegou “*que a realização de novo certame seria ineficiente e antieconômica, pois acarretaria contratação emergencial temporária, com provável aumento de custo*”, motivo pelo qual tratara a situação como “*contratação remanescente de serviço continuado, em analogia às hipóteses dos arts. 24, XI, e 64, §2º, da Lei 8.666/1993*”. O órgão justificou que a continuidade do serviço fora garantida sem aumento de despesas e, em consequência, sem prejuízo ao erário, e que não ocorrera contratação direta, por ter seguido a ordem da licitação pretérita. Ao examinar o caso, a relatora deixou clara a improcedência dos argumentos apresentados pelo órgão, asseverando que o “*remanescente de que trata o art. 24, XI, da Lei 8.666/1993 refere-se a um contrato anterior, que teve sua execução iniciada e interrompida por algum motivo, sem que seu objeto tivesse sido integralmente prestado. Já a convocação prevista no art. 64, §2º, da mesma lei cuida da situação em que a vencedora da licitação se recusou a firmar o contrato ou apesar de firmado este, houve desistência antes de início da execução, sem que a obra, o serviço ou o fornecimento tivessem ocorrido*”, circunstâncias não observadas no caso concreto, uma vez que o instrumento preconizava vigência de doze meses e havia sido regularmente executado durante esse período. Segundo a relatora, embora os serviços contratados fossem de natureza continuada e houvesse possibilidade de prorrogação por até sessenta meses, o primeiro ajuste fora celebrado com vigência anual, assim “*nem a Administração, nem o contratado, teriam direito subjetivo à prorrogação*”, até porque o instrumento pactuado continha cláusula explícita nesse sentido. Portanto, “*não havia como interpretar que se tratava de serviço remanescente, nos termos propugnados pelo órgão*”. A relatora – considerando a presença de atenuantes na situação, em especial a inexistência de benefício pessoal e a boa intenção dos gestores ao evitar a interrupção da prestação dos serviços, zelando pela economicidade e impessoalidade da nova contratação – ponderou que a aplicação de multa aos responsáveis seria medida de excessivo rigor. O colegiado, na linha defendida pela condutora do processo, decidiu que dar ciência ao órgão sobre as falhas apontadas seria medida suficiente no caso. [Acórdão 819/2014-Plenário](#), TC 000.596/2014-0, relatora Ministra Ana Arraes, 2.4.2014.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

A terceirização de serviços advocatícios somente é admitida para atender a situações específicas devidamente justificadas, de natureza não continuada, que não possam ser atendidas por profissionais do próprio quadro da Administração.

Em Representação relativa a concorrência promovida pela Companhia Docas do Pará (CDP), destinada à contratação de serviços de advocacia preventiva e contenciosa judicial, extrajudicial e de assessoramento, a unidade técnica apontara a “*terceirização irregular de atividade integrante do quadro de pessoal da CDP*”. A despeito da anulação do certame pela própria entidade, a relatora, considerando a relevância da matéria, teceu considerações sobre a questão da terceirização de serviços advocatícios. Anotou a relatora que o objeto da contratação refere-se “*ao patrocínio de*

causas com escopo amplo, a fim de defender os interesses da companhia em quaisquer demandas judiciais e extrajudiciais". Destacou que a jurisprudência do Tribunal, "delineada no acórdão 2.303/2012-Plenário", é no sentido de que "a terceirização de serviços de natureza jurídica somente é admitida para atender a situações específicas devidamente justificadas, de natureza não continuada, quando não possam ser atendidas por profissionais do próprio quadro do órgão ou entidade". Sobre o caso concreto, ressaltou que a CDP possui advogados em seu quadro de funcionários, motivo pelo qual "somente poderia buscar no mercado, via licitação, a contratação de serviços advocatícios que se enquadrassem nas particularidades referidas na aludida deliberação". Ponderou, contudo, "a falta de capacidade operacional do quadro de advogados da Companhia frente ao número de demandas", ressaltando ainda que o Tribunal, por meio do Acórdão 2.132/2010-Plenário, dirigido às empresas estatais, reconheceu "a necessidade de estabelecimento de um cronograma para substituição dos advogados contratados por concursados", de forma a evitar a solução de continuidade na prestação de serviços advocatícios. Nesse passo, o Tribunal, ao acolher o voto da relatora, julgou a Representação parcialmente procedente e deu ciência à CPD para que atente "para a natureza cogente dos comandos dos acórdãos 2.132/2010 e 2.302/2012 do Plenário deste Tribunal quanto a restrições à contratação de serviços advocatícios de prestadores privados, devendo a empresa limitar futuro contrato ao período necessário à substituição de sociedades ou pessoas físicas contratadas por empregados admitidos por concurso público". [Acórdão 1278/2014-Segunda Câmara, TC 028.160/2013-4, relatora Ministra Ana Arraes, 1.4.2014.](#)

PARECERES

CONFLITO ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E INTERESSES COLETIVOS

PARECER 831/2014/CAN/CJU-RS

PROCESSO nº 46218.014072/2013-12

ASSUNTO: Consulta. Conflito entre órgãos da Administração Federal Administração Interessada: SRTE/Ministério do Trabalho

EMENTA: SIGILO DOCUMENTAL E DADOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. HARMONIA ENTRE A PROTEÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS E A TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS. CF ARTS. 5º, X, XXXIII, 6º. LEI 12.527/2011. SOLICITAÇÃO DE SUBSÍDIOS POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARREIRA DE ESTADO. REGULARIDADE PRESUMIDA

PARECERISTA: JORGE LUIZ CASTILHOS GARCIA



08312518 CAN.pdf

DOAÇÃO DE VEÍCULOS ANTIECONÔMICOS

PARECER: 695/2014/TMLH/CJU-RS/CGU/AGU

REFERÊNCIA: Processo N° 46218.23084/2013-38

ASSUNTO: Doação de veículos.

INTERESSADO: SRTE/RS

EMENTA: DOAÇÃO DE VEÍCULOS ANTIECONÔMICOS. DECRETO 99.658/1990. INSTRUÇÃO NORMATIVA MARÉ 09/1994. PARECER REFERÊNCIA N° MRD/178/2013/CJU/RS/AGU.

PARECERISTA: TATIANA DE MARSILLAC LINN HECK



0695 TMLH.pdf

FATO DO PRÍNCIPE. REDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 8666/93, ART. 65, § 5º

PARECER MANF/CJU-RS/CGU/AGU n° 692/2014

REFERÊNCIA: NUP 00401.000019/2014-47

INTERESSADO: Comissão Regional de Obras/3 - Exército Brasileiro Ementa: CONSULTA. Fato do príncipe (alteração na legislação tributária), a implicar redução do valor devido a título de contribuições sociais por empresários do setor de construção civil. Repercussão em contratos administrativos celebrados pela União, para construção de obras públicas. Possibilidade de revisão contratual (artigo 65, § 5º, da Lei 8.666, de 1993).

PARECERISTA: MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA



0692 MANF.pdf

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTA. TST. ENUNCIADO 331

PARECER N° 73/2013/DECOR/CGU/AGU

PROCESSO N° 00405.002695/2013-34

INTERESSADO: Procuradoria-Geral da União -PGU.

ASSUNTO: Responsabilidade subsidiária da União pelo inadimplemento de verbas trabalhistas devidas por empresas prestadoras do serviço de mão-de-obra terceirizada frente a nova redação do Enunciado n° 331, da Súmula do ego Tribunal Superior do Trabalho -TST.

PARECERISTA: JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS



Parecer DECOR
073-2013-JGAS-Apro

ATUALIDADES LEGISLATIVAS



LEI 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014. - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm

DECRETO 8.223, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de brinquedos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8223.htm)

[2014/2014/Decreto/D8223.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8223.htm)

DECRETO 8.224, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de máquinas e equipamentos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8224.htm

DECRETO 8.225, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Altera o Decreto nº 7.713, de 3 de abril de 2012, para dispor sobre margens de preferência na aquisição de fármacos e medicamentos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8225.htm

DECRETO 8.228, DE 22 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece regras especiais para concessão de diárias e passagens para servidores e militares em decorrência da Copa do Mundo FIFA 2014.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8228.htm

AGU - PORTARIA 111, DE 15.4.2014 - Institui e autoriza o funcionamento do Escritório Avançado da Corregedoria-Geral da Advocacia da União no âmbito da 4ª Região.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/04/2014&jornal=1&pagina=4&totalArquivos=248>

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

(Disponíveis na Biblioteca Digital da AGU)



BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto & PAZ, Paula. Da inexigibilidade do título judicial fundamentado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 475-L, §1º, e 741, parágrafo único, do CPC). *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 85, jan./mar. 2014.

BITENCOURT, Caroline Müller. A reserva do possível no contexto da realidade constitucional brasileira e sua aplicabilidade em relação às políticas públicas e aos direitos sociais. *Revista Brasileira de Direito Administrativo e Constitucional*, n 55, jan./mar. 2014.

Godoy, Arnaldo Sampaio de Moraes. O tema e o problema da litigância intragovernamental no contexto da defesa do interesse público. *Interesse Público*, n. 83, jan./fev. 2014.

SOARES, Marcos José Porto. A ratio decidendi dos precedentes judiciais. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 85, jan./mar. 2014.

EXPEDIENTE

Escola da AGU no Estado do Rio Grande do Sul:

Seleção de matérias nesta Edição:

Trabalhista:

Consultoria:

Capa:

Diagramação e revisão geral:

Pré-seleção de Matérias:

Realização:

Márcia Uggeri Maraschin

Felipe Camilo Dall Alba

Cristiano Munhos Thormann

Jorge Luiz Castilhos Garcia

Marcel Horowitz

Mauro Pilla

Marlene Schirmer de Souza e

Inês Peterle

Equipe Biblioteca da ERAGU/RS

Rua Mostardeiro, 483, sala 904, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430.001 – Porto Alegre/RS

Telefone: 51.3511.6572

E-mail: eagurs.biblioteca@agu.gov.br